

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GIULIA GIANINI PERRELLA

**LEI MARIA DA PENHA E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES: ANÁLISE SOBRE SEUS EFEITOS PRÁTICOS**

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CURSO DE DIREITO

GIULIA GIANINI PERRELLA

**LEI MARIA DA PENHA E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES: ANÁLISE SOBRE SEUS EFEITOS PRÁTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica como requisito parcial para conclusão da graduação, sob orientação da Prof. Dra. Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite.

SÃO PAULO

2023

Giulia Gianini Perrella

Lei Maria da Penha e a aplicação de medidas cautelares: análise sobre seus efeitos

práticos

RESUMO

O trabalho analisa o histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, destacando a evolução dos mecanismos de combate até a implementação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06. Por meio de uma análise histórica e baseado em pesquisas recentes do cenário de violência contra a mulher no Brasil, aborda a eficiência da aplicação da norma na prática, seus efeitos e consequências, levantando questionamentos em torno da efetividade das medidas protetivas dispostas na Lei. Assim, o estudo explora a importância da denúncia e da atuação do Estado para a proteção das mulheres, sendo necessário sanar deficiências na aplicação da Lei para o impacto positivo na redução dos altos índices de violência contra a mulher no país. Conclui-se que a Lei Maria da Penha representa conquista legislativa de extrema importância, responsável pela proteção de milhares de vidas todos os anos e que, formalmente, dispõe de inúmeras ferramentas para concretizar seu objetivo. Contudo, mesmo com a explícita previsão legal, a mesma ainda encontra desafios culturais e institucionais que dificultam seu êxito no efetivo combate ao problema que se alastra historicamente no país. Apesar dos inúmeros avanços e benefícios gerados pela Lei 11.340/06, as mulheres na sociedade brasileira ainda são desvalorizadas e têm sua humanidade invalidada por homens, especialmente no contexto doméstico e familiar, que perpetuam a forte cultura machista do país. Tal aspecto cultural, somado à atuação das instituições judiciárias, que falham no cumprimento da sua função de proteção aos direitos fundamentais das mulheres e acabam por reproduzir e perpetuar padrões culturais misóginos, são os principais fatores identificados como responsáveis por impedir o avanço efetivo da Lei Maria da Penha e reduzir efetivamente os índices de violência contra a mulher no Brasil.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas. Histórico legislativo. Eficiência.

ABSTRACT

The study analyzes the history of domestic and familiar violence against women in Brazil, highlighting the evolution of mechanisms to combat it until the implementation of the Maria da Penha Law, number 11.340 of 2006. Through a historical analysis and based on recent research on the scenario of violence against women in Brazil, it addresses the effectiveness of the law's application in practice, its effects, and consequences, raising questions about the effectiveness of protective measures. Thus, the study explores the importance of the police report and the State's role in protecting women, emphasizing the need to address deficiencies in the application of the law for a positive impact on reducing high rates of violence against women in the country. It is concluded that the Maria da Penha Law represents a legislatively significant achievement, responsible for protecting thousands of lives every year and formally providing numerous tools to achieve its goal. However, even with explicit legal provisions, the Law still faces cultural and institutional challenges that hinder its success in the combat against the historically entrenched issue in the country. Despite the numerous advances and benefits provided by Law nº 11.340/06, women in Brazilian society are still undervalued and have their humanity invalidated by men, especially in the domestic and familial context, who perpetuate the sexism culture. This cultural aspect, added with the actions of judicial institutions failing to fulfill their role in protecting the fundamental rights of women and ending up reproducing and perpetuating misogynistic cultural patterns, are identified as the main factors responsible for hindering the effective progress of the Maria da Penha Law and effectively reducing rates of violence against women in Brazil.

Palavras-chave: Maria da Penha Law. Domestic and Family Violence Against Women. Protective Measures. Legislative History. Efficiency.

Sumário

1. Introdução	6
2. A evolução histórica e legislativa do direito da mulher no Brasil	7
2.1. Das Ordenações Filipinas.....	8
2.2. Da legítima defesa da honra.....	10
2.3. Do Código Civil de 1916.....	13
2.4. Outros avanços legislativos relevantes.....	14
2.5. A Constituição Federal de 1988.....	15
2.6. As legislações subsequentes à Constituição Federal de 1988.....	16
2.7. Os Tratados Internacionais e seus impactos nos avanços legislativos nacionais.....	19
3. A Lei Maria da Penha	24
3.1. O caso Maria da Penha.....	25
3.2. Como surgiu a Lei 11.340/2006.....	26
3.3. Sobre a Lei 11.340/06 e sua entrada em vigor.....	28
3.4. A Lei Maria da Penha e a Constituição Federal de 1988.....	29
3.5. A competência da Lei Maria da Penha - Juízo Comum x Juizado Especial Criminal.....	31
3.6. Os efeitos da Lei Maria da Penha após sua promulgação.....	34
4. Das medidas protetivas de urgência	37
4.1. Das medidas protetivas que obrigam o agressor.....	39
4.2. Das medidas protetivas de urgência à ofendida.....	44
4.3. Do descumprimento das medidas protetivas.....	48
5. O cenário atual da violência doméstica no país e a eficiência das medidas protetivas de urgência	49
6. Conclusão	52
7. Referências	53

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar o histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, bem como, a evolução dos mecanismos criados para coibir tal violência, até a implementação da Lei nº 11.340/06¹ (Lei Maria da Penha), vigente atualmente.

Além da análise histórica da evolução da tutela legislativa no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher e da apresentação do panorama da violência no Brasil, será discutida a eficiência da aplicação da norma na prática, bem como, seus efeitos e consequências. Busca-se verificar se o alcance da lei e das medidas protetivas é efetivo ou se o tratamento às mulheres vítimas de violência doméstica permanece apenas na ordem simbólica.

Assim, o trabalho busca compreender as consequências da denúncia da violência para a vítima e a importância da efetiva atuação do Estado na aplicação das medidas de proteção e assistência às mulheres dispostas na Lei Maria da Penha, para ampliar sua eficiência na prática.

Tendo o acima exposto em consideração, o projeto em questão justifica-se pela ampla relevância no estudo dos impactos da aplicação da Lei Maria da Penha, que representou grande conquista legislativa e avanço na luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar, uma vez que criada com o objetivo de ampliar a tutela sobre a mulher e minimizar os problemas enraizados na sociedade relacionados aos diversos tipos de violência por elas sofridos, e raramente denunciados.

Nesse sentido, em torno da relevância da Lei Maria da Penha no cenário brasileiro, Guilherme de Souza Nucci dispõe:

Cresce, com entusiasmo, o interesse da sociedade, captado pelo legislador e transformado em leis penais, em relação à proteção particular destinada às vítimas potencialmente expostas a atitudes indignas e intoleráveis. Outra não foi a razão de edição da Lei 11.340/2006 (denominada Lei Maria da Penha, cuja vítima foi exposta a cruel ação criminosa no cenário doméstico), buscando enaltecer os direitos e garantias fundamentais da mulher. Embora tautológicos, os arts. 2.º e 3.º da referida Lei repetem a meta atual de enaltecimento dos mínimos direitos da pessoa humana, no caso do sexo feminino: “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2.º); “serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à

¹ BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: L11340/06 (planalto.gov.br). Acesso em 11 de maio de 2023.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 48/49.

alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3.º, caput).²

No mesmo sentido entendeu a Ministra Rosa Weber, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, do Distrito Federal, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06. Assim, em seu voto destacou:

A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo.³

Portanto, verifica-se o papel essencial do estudo em torno da lei e sua aplicação, para que seja possível a identificação de eventuais falhas presentes nela, principalmente quando aplicada na prática, objetivando sanar suas deficiências, uma vez que essas geram impactos na vida de milhares de vítimas de violência doméstica e familiar.

2 A evolução história e legislativa do direito da mulher no Brasil

Para que se inicie o estudo sobre a violência contra a mulher no Brasil, verifica-se necessária a exposição e análise do panorama histórico que circunda o tema, apontando-se os marcos relevantes na luta das mulheres pela conquista de direitos e proteções ao longo de séculos, bem como, os impactos dessa luta na legislação brasileira.

Isso pois, sabe-se que a legislação representa um reflexo do contexto social em que se insere, uma vez que a mesma regulamenta o comportamento de seus cidadãos e acompanha elementos morais, éticos e religiosos da sociedade que legisla, em razão do caráter de diálogo que a norma possui. Assim, é de extrema relevância a análise da mesma e seu processo evolutivo no Brasil para a compreensão do comportamento da sociedade brasileira atualmente.

Para a clara compreensão dos avanços e deficiências enfrentadas na implementação e aplicação da Lei Maria da Penha, é necessária a apresentação de um estudo histórico e legislativo, que tem início nas Ordenações Filipinas, primeira legislação vigente ainda no Brasil

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. p. 20. Acesso em: 14 de maio. 2023.

Colônia, até os dias atuais, com a implementação e recentes mudanças na aplicação da Lei nº 11.340/2006.

2.1 Das Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas consistem em um compilado de normas editadas pela Coroa Portuguesa, no início do século XVII, que permaneceram vigentes no Brasil até 1917, quase um século após sua independência em 1822⁴. Apesar de ultrapassadas, o estudo de tais ordenações é de extrema importância para a percepção da origem de costumes e pensamentos da sociedade na época, que se perpetuam, de forma intrínseca, até os dias atuais.

Isso pois, a sociedade brasileira, assim como grande parte das nações que foram antigas regiões coloniais, teve como característica a organização da vida social a partir de normas vigentes nas metrópoles, no caso do Brasil as Ordenações Filipinas⁵, que buscavam definir não apenas as relações dos indivíduos para com a Coroa Portuguesa, como também normatizavam as relações privadas, regulando comportamentos e atribuindo punições para as transgressões relativas à vida moral, à convivência doméstica e às relações conjugais.

Através de tal norma de origem portuguesa passou-se a moldar gradativamente a ordem social no Brasil, com costumes e morais que foram introjetados e adaptados à realidade da colônia. Com esse Ordenamento eram definidos os papéis masculinos e femininos, seus espaços, e a divisão de poder a que estavam submetidos. A norma moldava e retratava fielmente a sociedade patriarcal brasileira colonizada, na qual a mulher exercia papel de submissão e não possuía direitos civis essenciais, sendo destinadas, com exceção das mulheres escravizadas, exclusivamente ao casamento e afazeres domésticos.

Segundo as Ordenações Filipinas, as mulheres não poderiam ser consideradas cidadãs plenamente capazes, conforme disposto no Livro 4, Título 61, § 9º e Título 107: *“a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”*⁶. Ademais, verifica-se que as penas eram aplicadas de acordo com a qualidade ou classe social da mulher, estando

⁴ VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. Revista dos Tribunais. Vol. 958 (Agosto 2015). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

⁵ BRASIL. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil. 2. ed. São Paulo: RT, 2001

⁶ PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 64, 2008.

as mulheres de classes mais baixas praticamente isentas de qualquer proteção legislativa, em uma das posições mais negligenciadas e marginalizadas da sociedade.

Assim, existia um abismo de proteção entre mulheres virgens, casadas ou viúvas pertencentes a alta sociedade, e mulheres vistas como desonrosas, de classes marginalizadas ou até mesmo escravizadas, sendo as últimas isentas de direitos. Conforme bem dispôs Maria Amelia de Almeida Telles, em torno das mulheres marginalizadas: *“além de trabalhar como tal (escrava), era usada como instrumento de prazer sexual do seu senhor, podendo até ser alugada a outros senhores”*.⁷

Tal tratamento dispare entre as classes pela qualidade da vítima, também refletia no crime de estupro, que possuía dois tipos de punição. Uma delas consistia na pena de morte ao homem que se deitava com uma mulher virgem contra a sua vontade de forma violenta e estava tipificado no Título XVIII: *“que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della ou a leva per sua vontade”*, ainda, a legislação dispunha que: *“Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morre por ello”*.⁸

Contudo, tal proteção mínima a integridade da mulher contrastava com a segunda pena prevista ao delito de estupro, mais benéfica ao estuprador, consistindo no seu casamento com a vítima ou, se assim não desejasse, poderia ser perdoado com o pagamento de um dote ao pai da mulher estuprada, desde que as vítimas fossem virgens ou viúvas honestas e o estupro não resultasse em morte⁹. Tal forma de sanção ao estuprador representava uma segunda forma de violência, agora institucional, à mulher, que se via obrigada a casar com àquele que a estuprou.

Além da proteção legislativa à sexualidade da mulher, que aplicada de forma subversiva consistia em uma nova violência, o Título XXXVIII das Ordenações ainda autorizava o homicídio da mulher surpreendida em adultério e o título XXV explicitamente recomendava: *“E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural”*.¹⁰

⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 21.

⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. 2013. 292 p. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁹ JÚNIOR, Hamilton da Cunha Iribure; XAVIER, Gustavo Silva. Questões Controvertidas do Crime de Estupro: Reflexões Críticas Acerca da Vulnerabilidade da Vítima. 1. Edição. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

¹⁰ PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. São Paulo: Javoli, 1980. p. 33-42.

Nesse contexto, nota-se que a proteção legislativa, diferente do que preliminarmente aparentava, era sobre a honra da família, do homem e daqueles vinculados a mulher violada, e não efetivamente sobre a mulher e sua integridade física. Ademais, ao serem consagradas nos ordenamentos jurídicos portugueses, tais leis que legitimavam a violência pela defesa da honra masculina em situações de “ameaça” geraram impactos e deixaram vestígios nos futuros ordenamentos, bem como, no senso comum da sociedade.

2.2 Da legítima defesa da honra

Ao longo da evolução histórica da sociedade, os homens foram condicionados a agirem de maneira violenta toda vez que considerassem censurável ou duvidosa a conduta da mulher. Como herança dessa violência institucionalizada, o uso do argumento da legítima defesa da honra para absolver ou minimizar penas para assassinos confessos de suas mulheres foi prática predominante em tribunais do júri do país.

Isso pois, apesar de a previsão legal das Ordenações Filipinas ter sido abolida com o advento do Código Criminal do Império, promulgado em 1830, a codificação penal posterior, Código Penal Republicano de 1890, estabeleceu em seu artigo 27, § 4.º: “*Não são criminosos os que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime*”.¹¹ Nesse sentido, conforme o professor Cleber Masson dispõe:

Com base neste dispositivo legal, os passionais eram comumente absolvidos, sob o pretexto, de que, ao encontrarem o cônjuge em flagrante adultério, ou movidos por elevado ciúme, restavam privados da inteligência e dos sentidos.¹²

Dessa forma, o dispositivo representava uma ferramenta para justificar o assassinato de mulheres que estavam em flagrante adultério ou das quais simplesmente seus parceiros sentiam ciúmes, já que tal cenário os guiava para um estado de total perturbação dos sentidos, isentando estes da responsabilização pelo crime.

Em sequência, na década de 1940, o Código Penal, vigente atualmente, eliminou a excludente relacionada à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, explicitando em seu

¹¹ BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

¹² MASSON, Cléber. Direito Penal Esquemático: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 477-480.

artigo 28, inciso I, que: “*Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão*”¹³. Apesar da mudança na legislação, o pensamento e os valores da sociedade não foram alterados e, na prática, ainda existia espaço para a tese da legítima defesa da honra, que mesmo não mais prevista na legislação, continuou sendo utilizada por anos como um recurso argumentativo para justificar crimes em casos de traição.

Um caso emblemático, no qual foi aplicada referida tese após sua revogação legal foi o assassinato da socialite brasileira Ângela Diniz, vítima de disparos efetuados por seu companheiro, Raul Fernando de Amaral Street, ou “Doca Street”, em 1976, no Rio de Janeiro. No primeiro julgamento do caso, a defesa foi pautada na legítima defesa da honra e a vítima foi descrita, perante júri, como uma mulher promiscua e desonrosa. A legítima defesa da honra foi acatada pelo juiz, Ângela foi vista como culpada pelo próprio homicídio e o réu foi colocado no papel de vítima, sendo condenado a dois anos de detenção, com direito a suspensão da pena.

Tal decisão de caráter retrógrado e machista gerou grandes revoltas e manifestações dos movimentos feministas, que somados aos feminicídios de Heloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha, duas mulheres da classe média alta de Minas Gerais, deram origem ao ato público responsável por desencadear o lema “Quem Ama Não Mata”, em agosto de 1980¹⁴. Tal movimento fez com que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulasse o primeiro julgamento do caso de Ângela Diniz, e em 1981 o caso foi submetido a um novo júri, no qual Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão por homicídio doloso qualificado.

Assim, resta evidente que, apesar da referida tese não estar expressamente prevista no ordenamento jurídico contemporâneo, a mesma permanecia sendo utilizada implicitamente e de forma indireta, principalmente em tribunais do júri, para deslegitimar mulheres vítimas de violência. Apenas recentemente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres na ADPF 779.

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirmou se tratar de um tema muito além de uma questão jurídica, e sim, de humanidade, afirmando que: “A sociedade ainda hoje é machista,

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.

¹⁴ NÃO SE CALE. Quem Ama Não Mata. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

sexista, misógina e mata mulheres apenas porque elas querem ser donas de suas vidas”. Assim, foi decidido:

Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A **“legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões.** Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. **Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio.** O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.” (ADPF 779. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021. DJe. Publicação 20.05.2021).¹⁵

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488754/false>>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

2.3 Do Código Civil de 1916

No período Republicano, marcado pela Revolução Industrial, observou-se uma inversão na opressão das mulheres, que em razão da alta demanda de mão de obra nas indústrias passaram a exercer funções operárias, conquistando o direito do trabalho assalariado. Porém, apesar da conquista, as desigualdades permaneciam latentes, com abusos na carga horária de trabalho, dupla jornada de trabalho em fábricas e no lar e discrepante desigualdade salarial. O Código Civil de 1916, que vigorava na época, representava reflexo do forte pensamento conservador e patriarcal da sociedade. Apesar de conquistarem o direito do trabalho, ainda que desigual e exploratório, as mulheres eram classificadas como relativamente incapazes pelo Código Civil. Assim, as mulheres não possuíam capacidade civil equiparada à dos homens e eram tratadas pelo Código como uma espécie de propriedade, transferidas pelo chefe da família ao marido após o matrimônio.

Na relação matrimonial, o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal, sendo ele o responsável, inclusive, pela autorização do trabalho de sua mulher, conforme dispunha o artigo 233 do Código em comento:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.¹⁶

Dessa forma, conforme o artigo explicita, para que as mulheres pudessem exercer seus direitos civis, elas deveriam estar assistidas e autorizadas pelo homem chefe da família, tendo um papel na sociedade, restrito por lei, que se resumia à submissão. Tal visão objetificada da mulher era expressa também no inciso IV, do artigo 219 do Código, que previa a possibilidade de anulação de casamento se o marido descobrisse que sua esposa não era virgem, assim, dispunha: “*Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.*”. Destaca-se ainda que, a anulação só era possível quando houvesse a ausência de virgindade por parte da mulher, não sendo ao homem exigida a virgindade, assim como não lhe era exigida a fidelidade.

¹⁶ BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

Ainda, o Código Civil de 1916, por considerar as mulheres relativamente incapazes, vedava a elas o direito ao voto e pleno exercício da cidadania¹⁷. Após anos de manifestações de movimentos sufragistas, avanços legislativos ocorreram com a elaboração do primeiro Código Eleitoral Brasileiro, em 1932, que passou a prever o direito ao voto feminino em seu artigo 2º, dispondo: “*É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.*”, sendo ainda consagrado tal direito pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, que reconheceu pela primeira vez em texto constitucional o direito ao voto das mulheres.

2.4 Outros avanços legislativos relevantes

Após a conquista do sufrágio universal e o reconhecimento do direito ao voto e exercício da cidadania no texto constitucional, gradativamente as reivindicações feministas começaram a ser atendidas, observando-se um tímido avanço legislativo na busca por igualdade das mulheres. Dentre as principais conquistas, destaca-se a implementação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943¹⁸, que passou a assegurar o direito à licença maternidade com a garantia de estabilidade durante a gravidez. Ainda, a CLT inseriu um capítulo inteiro destinado à proteção do trabalho da mulher (Capítulo III, título III), objetivando o combate à discriminação e desigualdade no mercado de trabalho.

Outro marco legislativo foi a promulgação da Lei nº 4.121, de 1962¹⁹, denominada como Estatuto da Mulher Casada, responsável por garantir a plena capacidade civil às mulheres, antes consideradas relativamente incapazes conforme disposição do artigo 6º do Código Civil de 1916. Ainda, o artigo 233 do Estatuto passou a prever “*O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos*”, concebendo relativa autonomia à mulher na sociedade conjugal e na criação dos filhos, que antes era chefiada exclusivamente pelo homem.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 30 de agosto 2023.

¹⁸ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, Out. 2017.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, Ago. 1962.

Ainda, em 26 de dezembro de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.515²⁰, conhecida como Lei do Divórcio, ampliando o direito das mulheres e suas conquistas, uma vez que passou a possibilitar que os divorciados contraíssem novas núpcias, deixando de ser uma sociedade indissolúvel. Tal lei deixou de obrigar que a esposa contraísse o sobrenome do marido, oferecendo à mulher autonomia em sua escolha, diminuindo sua subordinação na relação matrimonial.

2.5 A Constituição Federal de 1988

Nota-se, conforme exposto anteriormente, um aumento progressivo, próximo à década de 1980, na luta de grupos feministas pela implementação de leis que garantissem a proteção e igualdade das mulheres na sociedade, bem como pela redemocratização com a renovação do Estado brasileiro após o Regime Militar. Tais grupos elaboraram e reforçaram as propostas para enfrentamento da violência e de todas as demais formas de discriminação, definidas já em meados da de 1970, que buscaram incluir na Constituição de 1988.

Resta claro que no Brasil, os movimentos feministas representaram, e representam até hoje, um elemento fundamental da demanda por políticas públicas sociais e sua representação legislativa. Nesse sentido, a autora Leila Linhares Barsted pontua:

O feminismo brasileiro constituiu-se, assim, desde seu início, em ator político, desenhando e lutando por uma agenda de políticas públicas voltadas para a inclusão das mulheres nos direitos de cidadania. Teve clareza de que políticas públicas implicam a existência de atores sociais capazes de mobilizar o Estado na geração de um conjunto de medidas que pressupõem certa permanência, coerência e articulação dos distintos poderes e esferas institucionais. A conquista e o avanço dessas ações envolvem pressão social e vontade política.²¹

Assim, a atuação de tais grupos junto ao Poder Legislativo fez com que se tornasse possível a formalização da cidadania e de uma série de direitos na Constituição Federal de 1988, superando formalmente e revogando as disposições abusivas e discriminatórias contra a mulher do Código Civil de 1916. Assim, foram incorporados inúmeros direitos individuais e sociais das mulheres, que dispunham sobre uma equiparação de gêneros e proteção àquele negligenciado e inferiorizado ao longo dos séculos.

²⁰ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, Dez. 1977.

²¹ BARSTED, Leila Linhares. Violência contra as Mulher e Cidadania: uma avaliação das políticas públicas. Coleção Cadernos CEPIA n. 1. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

Nesse sentido, a Constituição Federal²² previu expressamente a igualdade formal entre homens e mulheres perante a lei e, em seu artigo 5º, inciso I, dispôs: “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.*”. Tal igualdade constitucional, entretanto, não representa um tratamento idêntico pela legislação infraconstitucional, e sim, um norte a ser seguido objetivando a redução da desigualdade entre sexos e diminuição do desnível em que homens e mulheres foram historicamente colocados, sendo necessárias tutelas diversas na medida de suas desigualdades, em busca de uma equidade.

No âmbito da violência contra mulher e no direito de família, a Constituição de 1988 incluiu um importante parágrafo ao artigo 226, que representou um marco inicial e gerou desdobramentos positivos na implementação de leis que garantissem a proteção da mulher especialmente em situações de violência doméstica. Assim, o artigo 226, parágrafo 8, da Constituição Federal de 1988 dispõe: “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*”.

2.6 As legislações subsequentes à Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, representou um grande avanço na conquista dos direitos individuais e coletivos, civis e sociais, ampliando os direitos da cidadania para as mulheres. Um dos importantes marcos na década de 1980, foi a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), que representaram um ponta pé inicial no combate à violência doméstica contra a mulher, se tornando uma das principais políticas públicas institucionalizadas de acolhimento às mulheres em situação de violência, que atualmente contam com 492 unidades em funcionamento no país²³.

Dentre os principais avanços da legislação infraconstitucional, destaca-se a inclusão do crime de estupro no rol dos delitos inafiançáveis pela Lei nº 8.930/94²⁴, bem como, a revogação do parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor) pela Lei 9.281/96, prevendo o aumento das penas para esses delitos.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

²³ G1. Apenas 11% das delegacias da mulher no país funcionam 24 h. G1, 8 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghtml>. Acesso em: 7 nov. 2023.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

Ainda, em 1997, houve a implementação da Lei 9.520, de 27 de novembro de 1997²⁵, responsável por revogar dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido, bem como, a implementação da Lei 9.455/97²⁶, que tipificou a violência psicológica nos crimes de tortura, considerando tortura, dentre outras formas de ação, “*submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo*”.

Apesar dos notórios avanços legislativos, houve retrocessos no período com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/95²⁷, que definiu a violência contra a mulher como infração penal de menor potencial ofensivo. Tal definição fez com que o delito tornasse-se compatível com a transação penal e suspensão condicional do processo, assim, o autor da violência contra mulher (tipificada como vias de fato, lesão corporal leve ou ameaça) teria direito a conciliação civil, transação penal com aplicação de pena alternativa ou entrega de cesta básica.

Assim, a Lei dos Juizados Especiais criou um modelo conciliatório para a violência doméstica, em que após a denúncia a vítima não recebia amparo e proteção estatal, pelo contrário, era chamada para audiência preliminar em que se tentava o apaziguamento da situação e reconciliação do casal. Em torno do dispositivo, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho expõe:

Nota-se, desde o marco feminista, que a Lei 9.099/95 está em completa dissonância com a proteção dos direitos humanos das mulheres, em especial aqueles estabelecidos na Convenção de Belém do Pará, notadamente pela ausência de medidas que garantam sua integridade física e emocional (artigo VII, “d”, Convenção de Belém do Pará). A quantidade ímpar de conflitos domésticos levados aos Juizados Especiais, conjugada ao despreparo dos magistrados ou conciliadores, tem demonstrado que a resposta do Poder Público opera inversamente ao discurso oficial de proteção às vítimas. Ao ser retirada sua capacidade de fala, o processo torna-se incapaz de lidar com a violência de gênero, negando proteção aos direitos fundamentais. A Lei 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza diferenciada da violência doméstica. Essa (in)compreensão jurídica tem como consequência a banalização da violência de gênero, tanto pelo procedimento inadequado como pelas condições impostas na composição civil e na transação penal. As possibilidades de escuta da vítima mostraram-se falaciosas devido à diminuição

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov.1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19520.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

²⁶ BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

de sua intervenção na discussão sobre os termos da composição civil e, sobretudo, da transação penal.²⁸

As críticas ao instituto foram sanadas apenas em 2006, com a implementação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, que vedou para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a aplicação de penas de cesta básica ou prestação pecuniária, bem como, a substituição de pena que implique o pagamento de multa de forma isolada.

Dentre as demais inovações legislativas antecedentes à Lei Maria da Penha, destaca-se a implementação da Lei nº 10.224/01²⁹, que alterou o Código Penal para dispor sobre o assédio sexual. Assim, definiu como crime em seu art. 216-A, o ato de *“constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.”*

O conceito de “violência doméstica” foi reconhecido no tipo penal em 2004, com a Lei nº 10.886/04³⁰, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que dispõe sobre lesão corporal. Foram incluídos ao artigo os parágrafos 9º e 10º, com a seguinte redação:

§9º. Violência doméstica. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Pena: Detenção de seis meses a um ano. §10º. Nos casos previstos nos §§ 1º ao 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º, deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3.

Em 2005, a Lei nº 11.106³¹, de 28 de março, alterou a redação dos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, que haviam sido redigidos de forma discriminatória e retrograda, valorando a honra da mulher para aplicação da pena, bem como, considerando extinta a punibilidade do agente estuprador que se casava com a vítima (artigo 107, inciso VII do Código Penal). A Lei supracitada também revogou o artigo 219, que considerava crime

²⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio agosto/2006.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

³¹ BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

somente o rapto de mulher “honesta”, expressão discriminatória, que criminalizava o agente de acordo com o valor atribuído a honra da vítima.

Tais avanços legislativos representaram importantes reflexos no processo penal. Nesse contexto de avanços e conquistas de movimentos feministas após a Constituição Federal de 1988, surge a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006. Tal lei, objeto do presente trabalho, foi um marco de inovação e progresso para o país, rompendo com o tradicional processo penal e criando um processo com efetividade social, cujo objetivo principal é a proteção e preservação da mulher que se encontra em posição de vulnerabilidade.

2.7 Os Tratados Internacionais e seus impactos nos avanços legislativos nacionais

A violência e a discriminação contra a mulher, seu cerceamento de direitos e objetificação, bem como, a desigualdade de gênero, não se limitam às fronteiras nacionais, sendo intrínseco a cultura global e objeto de luta de movimentos feministas e, posteriormente, de organizações internacionais ao longo dos séculos. Os avanços legislativos na conquista de direitos das mulheres, observados em território nacional, foram reflexos de movimentos internacionais e tratados dos quais o Brasil foi signatário.

Os primeiros Tratados Internacionais observados na história, em consonância com as legislações de grande parte dos países, não demonstravam qualquer interesse ou preocupação com a luta pelos direitos das mulheres. Ademais, aqueles que se mobilizassem nesse sentido sofriam represálias, eram vistos como traidores e revolucionários, sendo condenados à morte.

Um caso emblemático na luta pelos direitos das mulheres foi o da feminista Olympe de Gouges que, em 1791, na França, lutando pela igualdade de direitos, escreveu a Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã. Tal declaração, exigia os direitos políticos e civis das mulheres, e em seu artigo 4º dispunha: *“A liberdade e a justiça consistem em devolver tudo o que pertence ao outro; assim, o exercício dos direitos naturais da mulher somente é limitado pela tirania perpétua imposta pelo homem. Esses limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão.”*³²

³² GOUGES, Olympe. Declaração de Direitos da Mulher e Cidadã. Setembro, 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acessado em: 10 nov. 2023.

Como consequência do ativismo, revolucionário para o período, Olympe foi condenada à morte na guilhotina e no mesmo dia o presidente da Comuna de Paris, Pierre-Gaspard Chaumette, usou de Gouges como exemplo para advertir às mulheres "desnaturadas", publicando: *"Lembrem-se dessa mulher masculinizada, da Olympe de Gouges desavergonhada que abandonou todos os cuidados domésticos para envolver-se na República. [...] Esse abandono das virtudes do seu sexo a levou à guilhotina."*³³

Apesar dos esforços de movimentos feministas que lutavam pela igualdade e integração das mulheres no cenário sociopolítico, apenas no século XX foram percebidos progressos relevantes nos direitos das mulheres. Assim, as primeiras organizações internacionais tinham seus objetivos limitados a cooperação no domínio administrativo e não encontram sua definição em normas internacionais, ficando a doutrina encarregada de conceituá-las. Nesse sentido, a respeito das Organizações Internacionais, Valério de Oliveira Mazzuoli conceitua:

As organizações internacionais intergovernamentais, assim como os Estados, têm personalidade jurídica internacional (podendo contrair obrigações e reclamar direitos) e esfera própria de atuação no cenário internacional. São criadas por acordos entre diversos Estados, por meio de um tratado constitutivo, e têm personalidade jurídica distinta da dos Estados que as compõem.³⁴

Todas as organizações internacionais têm uma finalidade, seja ela mais genérica, como no caso da ONU, cujo principal objetivo é a manutenção da paz entre os povos, ou mais específica, com um objetivo pontual, como o combate à violência contra a mulher. Contudo, apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁵, aprovada em 1948, pregar a igualdade entre homens e mulheres, inicialmente não havia previsões expressas de que violações aos direitos das mulheres representariam violações aos direitos humanos. Assim, apenas na década de 1960, passaram a ser formuladas, no âmbito da ONU, Convenções Internacionais acerca da proteção dos direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica em 1969, do qual o Brasil é signatário.

Ademais, um dos principais marcos internacionais na luta pelos direitos da mulher ocorreu na Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, que teve como

³³ BBC News Brasil. "Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos". BBC News Brasil, 23 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em: 10 nov. de 2023.

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional público: parte geral/ Valério de Oliveira Mazzuoli. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 143.

³⁵ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

fruto, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). A CEDAW entrou em vigor no ano de 1981 e, segundo expõe Maria Berenice Dias (2007, p. 28), foi “*o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher*”.³⁶

Tal Convenção, de extrema relevância na luta pelos direitos da mulher, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 4.377 em 2002. Apesar da adesão, foram estabelecidas reservas em relação ao direito de família disposto na Convenção, uma vez que divergia do modelo familiar patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916 ao dispor sobre a igualdade de homens e mulheres nos direitos e obrigações dentro do casamento. Dentre as ressalvas feitas pelo Estado brasileiro na adesão da CEDAW está o artigo 15º, que trata do direito de família e dispõe:

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.
2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.
3. Os Estados-Partes convém em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.³⁷

O artigo, assim como as demais ressalvas que contrariavam o Código Civil adotado no período, só foi superado e retirado em 1994, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixando de ser incompatível com a legislação nacional.

Além de assegurar a igualdade entre homens e mulheres e tutelar a autonomia e direito de escolha no âmbito familiar, a Convenção também dispunha sobre a eliminação da discriminação e tutela jurídica aos direitos das mulheres, e em seu artigo 2º explicitou: “*Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher (...)*”, elencando formas de combate à discriminação pelos Estados.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 28.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

Ademais, a Convenção trata da proteção das mulheres em outros aspectos, entre eles: Político, conferindo igualdade de direitos de votar e ser votada; nacionalidade, com igualdade para adquirir, mudar ou conservar a própria nacionalidade; educação, com acesso igual aos currículos; trabalho, com igualdade de remuneração e oportunidades; direitos relacionados à gravidez; saúde; economia e participação na sociedade.

A CEDAW é complementada por outro instrumento que representou importante marco na conquista das mulheres no país, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará. Implementada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e assinada pelo Estado Brasileiro em 1994, ano de sua realização, a Convenção foi o primeiro instrumento internacional voltado para o combate à violência de gênero.

Assim, a Convenção foi responsável por definir a violência contra as mulheres, delimitando que a mesma abrange não apenas a esfera física, mas a sexual e psicológica, em seu artigo 1º expôs: *“Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”*³⁸

Em seu artigo 2º, a Convenção ainda destacou que a violência, em suas diferentes formas, pode ocorrer em diversos núcleos; O núcleo pessoal, envolve o ambiente familiar ou doméstico da mulher violentada; o núcleo comunitário, que ocorre em qualquer local da comunidade, como ambiente de trabalho, de saúde ou educacional; e o núcleo público que é praticado e perpetrado pelo Estado e seus agentes. Ainda, os demais artigos da Convenção preveem o direito de vida digna e livre de violência para as mulheres, gozando dos direitos fundamentais, bem como, livre de discriminações.

Na hipótese de descumprimento ou violação aos dispositivos previstos na Convenção de Belém do Pará, cabe ao particular promover reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que caso verifique necessário, encaminhará o caso à Corte Interamericana. Tal caminho foi percorrido no caso de Maria da Penha, que anos depois de ter sido vítima de violência, teve seu caso analisado pela Corte, resultando na criação da Lei Maria da Penha.

³⁸ CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Todas as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário geram impactos no território nacional, especialmente na esfera legislativa. No que se refere ao tema de violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), geraram os impactos mais relevantes, influenciando a alteração do Código Penal brasileiro em torno do tema.

Assim, a CEDAW foi responsável pela recomendação de que o Brasil elaborasse uma lei sobre a violência doméstica contra as mulheres, ratificando, dessa forma, as demandas do movimento feminista. Como consequência dessa recomendação, notou-se uma intensa movimentação do poder legislativo, nos anos 2000, para criação de medidas que garantissem a tutela das mulheres contra a violência que se perpetuava no país, fato que criou um clima legislativo favorável à aprovação, em 2006, da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Contudo, importante destacar os conflitos de interpretação decorrentes das legislações vigentes no país com as Convenções das quais o Brasil foi signatário. Dentre os principais conflitos observados no âmbito da violência contra a mulher, tem-se o da Convenção de Belém do Pará com a Lei 9.099/95³⁹, que tutelava na época grande parte dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quando ocorria crime de ameaça ou lesão corporal leve.

Tal conflito ocorreu, pois, a Convenção da qual o Brasil é signatário, considera a violência contra a mulher uma violação de direitos humanos, atribuindo gravidade ao crime. Por outro lado, a Lei 9.099/95, que tutelava a matéria em território nacional, considera o crime como de menor potencial ofensivo, enquadrando-se na hipótese de aplicação dos procedimentos processuais penais especiais, com forte influência da legislação processual civil.

Dessa forma, os crimes considerados de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena prevista no Código Penal não excede dois anos; os delitos de lesão corporal leve (previsto no artigo 129 do Código Penal) e ameaça (previsto no artigo 147 do Código Penal) enquadram-se na exigência para tratamento pela Lei 9.099/95.

Pela Lei 9.099/95 o crime de lesão corporal havia deixado de ser de ação pública (qualquer pessoa pode denunciar) e passou a ser crime de ação pública condicionada à representação da vítima. Ainda, a lei passou a prever a possibilidade de conciliação entre agressor e vítima e deixou de obrigar a instauração de inquérito policial após denúncia, tornando

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

imprescindível apenas o preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência na Delegacia de Polícia.

Outro aspecto que minimizava a gravidade do delito com a implementação da Lei 9.099/95 é o de que, ao autor dos crimes de menor potencial ofensivo não caberia pena de prisão, e esse não perderia a sua condição de primário, sendo uma forma de resolução rápida e sem interferência punitiva estatal. Apesar de célere e progressista, tal lei possuía conflito direito com os dispositivos da Convenção de Belém do Pará, e em matéria de violência doméstica contra as mulheres, gerou efeitos retrógrados, desestimulando as mulheres a denunciarem seus agressores, muitas vezes maridos e companheiros, uma vez que grande parte dos casos levados aos Juizados Especiais Criminais resultavam em conciliação.

Dessa forma, objetivando sanar a omissão em torno do tema e o conflito legislativo gerado pelo enquadramento dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares na Lei 9.099/95 com a Convenção de Belém do Pará, organizações feministas mobilizaram-se, juntas a um Consórcio de ONGs para a elaboração de um Anteprojeto de Lei. Tal anteprojeto, calcado na Convenção de Belém do Pará, na CEDAW, nas Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, na Constituição Federal de 1988 e em estudos comparativos das legislações de diversos países do continente, resultou, em 2006, na implementação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

3. A Lei Maria da Penha

Conforme demonstrado, o processo histórico de conquista de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres foi alavancado a partir do século XX, com influência de novos atores sociais que redefiniram as concepções de direitos para além da liberdade e da igualdade formais, apontando para uma série de direitos inerentes à pessoa humana, que necessitavam de tutela. Assim, no cenário nacional, graças a existência de organizações e movimentos de mulheres, bem como, das organizações e convenções internacionais, foi possível a constituição de um sujeito coletivo que alargou o campo democrático, em busca da conquista por direitos formais.

Um marco exemplar, e um dos mais relevantes, na luta de movimentos feministas pelo direito a vida sem violência, foi a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, que sintetiza a longa interlocução das feministas com o poder legislativo e executivo e aponta para a

necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições de justiça. A Lei Maria da Penha, que surgiu amparada pela Convenção de Belém do Pará, para além de seus efeitos legais, representa o resultado de uma bem-sucedida ação de *advocacy* feminista direcionada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.⁴⁰

O caso Maria da Penha Fernandes, que deu origem à Lei 11.340/2006, representou um exemplo da capacidade de organizações de direitos humanos e organizações feministas levarem à OEA a denúncia de uma violação aos direitos humanos e abstenção do Estado brasileiro sobre um problema nacional, não restrito à uma ocorrência isolada, fruto de uma lacuna legislativa e do desamparo de políticas públicas. É nesse contexto de constituição de um novo campo de poder que se deve compreender o processo de elaboração e de aprovação da Lei Maria da Penha.

Essa Lei adotou a perspectiva feminista de que a violência contra a mulher, especialmente nas relações privadas e interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçá-las à subordinação na sociedade. Ademais, a elaboração da Lei Maria da Penha envolveu um amplo estudo e levantamento da legislação e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, amparando seu desenvolvimento nos dispositivos da Convenção de Belém do Pará e em importantes documentos internacionais que consideram a violência contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e expressam a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero.

3.1 O caso Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica em 1983, e percorreu uma trajetória de 19 anos e 6 meses em busca de justiça por milhares de mulheres que foram vítimas, assim como ela, dessa violência brutal e institucionalizada no país. Sua história de violência começa quando, em 1974, Maria conheceu e começou a se relacionar com Marco Antonio Heredia Viveros, casando-se dois anos depois e mudando-se para Fortaleza, já com uma filha recém nascida.⁴¹

Marco Antonio, conforme relatos, sempre demonstrou-se um marido carinhoso e amável, entretanto, ao longo do casamento e após a mudança do casal para Fortaleza, quando

⁴⁰ BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha, uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. In: Campos, Carmen Hein (org.). Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴¹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi posso contar. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

Marco Antonio conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente, as agressões começaram a acontecer. Assim, Marco passou a agir sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também com as próprias filhas.

A família passou a viver cercada por um medo constante, com tensões diárias e frequentes atitudes violentas, formando-se um ciclo de violência, marcado pelo aumento da tensão, pelo ato de violência, pelo arrependimento e por fim o pelo comportamento carinhoso, que gerava esperança de uma mudança real por parte do ex-marido. Maria da Penha por duas vezes sofreu tentativa de homicídio por parte de Marco Antonio.

A primeira tentativa de homicídio ocorreu quando o autor deu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, a vítima ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que a ocorrência teria sido fruto de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa após o processo de recuperação hospitalar, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Ainda, em meio às ocorrências, Maria da Penha constatou as movimentações perversas do ex-marido, que havia tentado retardar as investigações sobre o suposto assalto, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome e cometeu uma série de fraudes e traições. Cientes da grave situação, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar; evitando a perda da guarda de suas filhas.

3.2 Como surgiu a Lei 11.340/2006

Após sobreviver aos crimes cometidos por seu ex-marido, Maria da Penha travou uma segunda luta, agora contra o poder judiciário brasileiro. O primeiro julgamento de Marco Antonio ocorreu oito anos após as ocorrências, sendo sentenciado a 15 anos de prisão, porém, após recursos da defesa, saiu do fórum em liberdade. Mesmo fragilizada, Maria da Penha

continuou a lutar por justiça, e escreveu seu livro “Sobrevivi... posso contar”, publicado em 1994, com o relato de sua história e os andamentos do processo contra Marco Antonio.

O segundo julgamento do réu foi realizado em 1996, no qual ocorreu a condenação a 10 anos e 6 meses de prisão, entretanto, após alegações de irregularidades processuais, mais uma vez a sentença não foi cumprida. O caso então foi denunciado, no ano de 1998, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), com o apoio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).⁴²

O Estado brasileiro permaneceu omissos perante as violações aos direitos humanos e deveres previstos em documentos internacionais assinados pelo país, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA e sem tomar qualquer providência diante das denúncias, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, fato que demonstrou que a história de Maria da Penha não representava um caso isolado de violência e descaso institucional. Por essa razão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu ao estado brasileiro uma série de recomendações.

Dentre as recomendações, foi solicitado que o Brasil concluísse com celeridade o processo penal do agressor de Maria da Penha, investigasse os responsáveis pelos atrasos injustificados do processo e assegurasse a adequada reparação à vítima. Ainda, foi recomendado o prosseguimento e intensificação do processo de reforma para que evitassem a tolerância estatal em relação à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Conforme restou demonstrado, o crime contra Maria da Penha configurou típico, e infelizmente recorrente, caso de violência contra a mulher por motivos de gênero. Em razão da falta de medidas legais e ações efetivas do Estado, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos às vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de um projeto de lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:

⁴² INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 11 nov. 2023.

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, atendendo às recomendações da OEA, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340.

A referida lei foi denominada Lei Maria da Penha, em homenagem e como forma de reparação à determinação de Maria da Penha Maia Fernandes, que hoje é conselheira vitalícia do Instituto Maria da Penha, tendo dedicado sua vida à efetivação das propostas trazidas pela Lei. Em relação ao seu agressor:

Marco Antônio Heredia Viveiros foi preso no ano de 2002, faltando seis meses para o crime prescrever, ou seja, 19 anos e seis meses depois do meu quase assassinato. Porém, sua biografia e sua reputação ficaram manchadas para sempre, e disso ele será eternamente prisioneiro.⁴³

3.3 Sobre a Lei 11.340/06 e sua entrada em vigor

A Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade de corrigir as desigualdades e garantir o cumprimento dos direitos fundamentais constitucionais, bem como, dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. É inegável o impacto da Lei Maria da Penha no direito penal brasileiro, sendo responsável pela relevante alteração no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deixou de integrar o rol dos delitos tutelados pelos Juizados Especiais Criminais, não sendo mais considerados crimes de menor potencial ofensivo. Assim, os delitos abrangidos pela lei passaram a integrar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Outro impacto de grande relevância da Lei 11.340/06 é que, além de representar instrumento repressivo, comumente observado no direito penal, ela garante assistência às mulheres vítimas desse tipo de violência, com a imposição de medidas cautelares e protetivas. Portanto, a Lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços no que tange ao enfrentamento da violência de gênero, sendo, inclusive, considerada referência global dentre as leis de combate à violência doméstica e familiar no mundo.

Nesse sentido, Milena Gordon Baker dispõe: *“Com o advento da lei específica de proteção às mulheres, a violência contra a mulher passou a ter visibilidade e funcionou como*

⁴³ FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi posso contar. Op. cit. p. 109.

instrumento de positivação de seus direitos”⁴⁴. Ainda, sua tutela não se restringe exclusivamente ao campo penal, gerando efeitos nas esferas processuais, cível e administrativa, bem como, abrange diversos tipos de violência, não somente a violência física e psicológica, mas também a patrimonial, moral e a sexual.

3.4. A Lei Maria da Penha e a Constituição Federal de 1988

Muito se questionou, e questiona-se até os dias atuais, sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e o explícito tratamento desigual que ela estabelece, uma vez que criada para *“coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”*⁴⁵. Para os críticos do dispositivo legal, ela representaria uma afronta ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a igualdade entre homens e mulheres, e dispõe: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*⁴⁶.

Nota-se que a Constituição Federal, ao reconhecer e prever textualmente a igualdade formal entre gêneros, deu um passo inicial relevante na conquista de direitos das mulheres, retirando do ordenamento diferenças discriminatórias. Contudo, o tratamento igualitário perante a lei, para o alcance da igualdade material, é ineficiente, sendo a igualdade efetiva alcançada apenas se reconhecida a posição jurídica de cada um e se presentes instrumentos de tutela que permitam a realização prática desta igualdade.

Sabe-se, conforme análise legal histórica já tecida nos capítulos anteriores, que o direito penal e as leis de forma geral possuíam um caráter sexista. O autor Encarna Bodelón González, inclusive, destaca a importância desta constatação: *“Afirmar que o direito penal era sexista foi um elemento que ajudou a tomar consciência de determinadas práticas que se davam na Justiça Penal”*, este sexismo permitia *“uma aplicação diferente da norma em função do sexo (por exemplo, o fato de que os tribunais valoravam de forma diferente a mesma conduta sexual em função de se tratar de homem ou de uma mulher)”*⁴⁷.

⁴⁴ BAKER, Milena Gordon. A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro. Lumen Juris 2015, p. 222.

⁴⁵ BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Artigo 1º. Disponível em: L11340/06 (planalto.gov.br). Acesso em 11 de maio de 2023.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). Op. cit. Artigo 5, inciso I.

⁴⁷ Versão original: *“afirmar que el derecho, el derecho penal, era sexista fue un elemento que ayudó a tomar consciencia de determinadas prácticas que se daban em la justicia penal” e “(.)una aplicación diferente de la norma em función del sexo (por ejemplo, el hecho de que los tribunales valoraran de forma diferente la misma conducta sexual em función de si se trata de um hombre o uma mujer)”*. BODELÓN, Encarna. Relaciones peligrosas: género y derecho. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, ano 08, p. 238.

No Brasil, o sexismo e discriminação contra as mulheres eram explícitos, uma vez que as leis, quando não discriminavam, colocavam o gênero feminino em segundo plano. Isso se evidencia na breve leitura do Código Penal de 1940, que até recentemente considerava o estupro um “*crime contra os costumes*” e somente nos últimos anos passou a denominá-lo “*crime contra a dignidade sexual*”⁴⁸. Ademais, como destacado em capítulo anterior, a tese da legítima defesa da honra, responsável por culpabilizar milhares de mulheres vítimas de violência, vicejava no Tribunal do Júri até os dias atuais, ainda que de forma implícita.

Tal desigualdade, que se perpetuou no Direito ao longo da história, não foi encerrada com o tratamento igualitário formal estabelecido pela Constituição Federal ao dispor que “*todos*” são iguais perante a lei. Apesar do reconhecimento da igualdade formal ter representado um movimento inicial, retirando do ordenamento diferenças discriminatórias, ainda era insuficiente para eliminar a discriminação contra as mulheres. Isso pois, pode-se afirmar que a igualdade formal ao mesmo tempo que é justa, também é discriminatória, na medida em que não reconhece as desigualdades intrínsecas aos sujeitos.

Assim, o princípio da igualdade pressupõe e exige que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, nesse sentido Nery Junior afirma: “*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”⁴⁹, que importa na discriminação positiva, por meio de ações afirmativas.

A Lei Maria da Penha representa uma dessas medidas, fruto de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, em que se reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher. A Lei teve a função de definir a posição jurídica da vítima e criou este instrumento de tutela, de equilíbrio constitucional e expressão democrática, que consiste em um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência. Sobre essas afirmativas, Lenio Luiz Streck defende:

Toda vez que o Poder Judiciário se negar a aplicar os rigores da Lei Maria da Penha – que, insista-se, são rigores para proteger a dignidade da mulher – estará incorrendo em inconstitucionalidade, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher. Por tais razões, não há qualquer inconstitucionalidade no fato de a Lei Maria da Penha estar dirigida à proteção da

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.

⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

mulher. Estaríamos, pelo contrário, provavelmente, em omissão inconstitucional se a Lei não tivesse sido aprovada.⁵⁰

3.5 A competência da Lei Maria da Penha - Juízo Comum x Juizado Especial Criminal

Outro ponto que tornou a Lei Maria da Penha alvo de severas críticas e fomentou o debate em torno de sua constitucionalidade foi sua incompatibilidade com a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais. Tema que foi brevemente esmiuçado ao tratar das Convenções Internacionais, uma vez que a Lei dos Juizados Especiais, inserida em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, representava conflito direto com a Convenção de Belém do Pará da qual o Brasil é signatário.

Assim, conforme demonstrado anteriormente, a Lei 9.099/95, antes do advento da Lei Maria da Penha, tutelava grande parte dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que, abrangia os crimes de menor potencial ofensivo cuja pena prevista no Código Penal não excedesse a dois anos, como era o caso dos delitos de lesão corporal leve e ameaça. Tal lei tem como característica a garantia de benefícios para o autor das infrações, com a previsão de medidas despenalizadoras, e para a justiça, com a redução de sua morosidade.

Apesar de seus benefícios, o enquadramento dos crimes de violência doméstica contra a mulher na Lei dos Juizados Especiais, além de contrariar os dispositivos de tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário, fomentava a impunidade para tais crimes, que eram encaminhados em sua grande maioria para reconciliação e pagamento de cestas básicas, sem que ocorresse a instauração de inquérito ou qualquer interferência punitiva estatal. Tal medida ainda atribuía um preço à violência sofrida pela mulher, uma vez que possibilitava a extinção da punibilidade do agressor com a reparação civil da vítima.

Assim, com a implementação da Lei 11.340/2006, foi conferida concretude aos dispositivos constitucionais e aos tratados convenções internacionais dos quais o país era signatário e dispunham sobre a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. A aplicação da Lei 9.099/1995 foi afastada pelo art. 41 da Lei Maria da Penha, tanto em relação

⁵⁰ STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2011.

aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, evitando a banalização do crime praticado contra a mulher.

Ademais, além da expressa previsão legal do artigo 41, que dispõe: “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*”⁵¹, o STJ e o STF fixaram entendimento de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, como a transação penal, não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que configure contravenção penal.

Ademais, foi questionada a constitucionalidade do art. 33 da Lei 11.340/06, o qual previa a cumulação, por uma vara criminal, de matéria cível e criminal, enquanto não fossem instaurados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A crítica à medida foi fundamentada na alegação de que não caberia ao legislador infraconstitucional determinar a cumulação de competências pelas varas criminais. Contrário a esse entendimento, Maria Berenice Dias destaca: “*(...) não há inconstitucionalidade no fato de lei federal definir competência. Ao assim proceder, não transborda seus limites. Nem é a primeira vez que o legislador assim age. Situação semelhante já ocorreu quando, por exemplo, foi afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito dos crimes militares.*”⁵²

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, resolveu os impasses e declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06, conforme ementa:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a

⁵¹ BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art. 41. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: L11340/06 (planalto.gov.br). Acesso em 11 de maio de 2023.

⁵² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher. Op. cit. p. 59-60.

obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.⁵³

Na mesma data, o STF ainda julgou a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424⁵⁴, na qual foi decidido que a ação penal deve ser incondicionada quando se tratar de violência no âmbito doméstico/familiar, mesmo nos casos de lesão corporal leve. A decisão foi fundamentada na natureza do delito em questão, uma vez que as vítimas de violência doméstica, por estarem fragilizadas emocionalmente, não se encontram em condições de decidir a respeito da necessidade de ação penal contra o agressor e muitas vezes ainda estão sujeitas à coação por parte do agressor para não representar.

Portanto, apesar de inegáveis os benefícios que a Lei 9.099/95 trouxe para o sistema penal brasileiro, desafogando a Justiça e impedindo prisões desnecessárias por crimes que geram pequenos danos ao bem jurídico tutelado, no caso da Lei Maria da Penha, deve-se lembrar que se está tratando da defesa da integridade física, moral e patrimonial da mulher. Assim, não seria justo e proporcional considerar de menor potencial ofensivo a lesão à integridade da mulher, historicamente colocada em posição de desigualdade e vulnerabilidade.

Assim, acertada foi a decisão do Supremo Tribunal Federal que, amparado por elementos legalistas e históricos, fixou o entendimento acerca da constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06. Assim, foi levado em consideração a desigualdade enraizada entre gêneros e o histórico cenário de violência doméstica existente no Brasil. Ainda, asseverou-se que os juizados especializados de violência doméstica têm maior agilidade nos julgamentos e permitem aprofundar as investigações dos agressores domésticos, valendo-se, inclusive, da oitiva de testemunhas. Nesse sentido, em torno da inaplicabilidade da Lei 9099/95 para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o doutrinador Marcelo Lessa Bastos destaca:

Em resumo, não há o menor problema com o art. 41 da Lei "Maria da Penha". Não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e § 1º e 2º da Lei nº 11.340/06), a denúncia deverá vir por escrito, o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal, em se tratando de lesão corporal leve a ação penal será de iniciativa pública incondicionada etc.

⁵³ ADC 19/DF. Supremo Tribunal Federal, Plenário, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012. Op. cit.

⁵⁴ ADI 4.424/DF. Supremo Tribunal Federal, Plenário, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 13 nov. 2023.

No mesmo artigo, o autor rebate sobre a inconstitucionalidade do artigo 41:

Nem se diga que a competência dos Juizados Especiais Criminais é de natureza constitucional. Tal afirmação nunca empolgou. Se assim fosse, seriam inconstitucionais os arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º, da própria Lei nº 9.099/95, que preveem a remessa do feito ao Juízo comum, nas hipóteses, respectivamente, de réu não encontrado para ser citado, já que inexistente citação por edital nos Juizados, e de necessidade de diligências complexas que contrariem o princípio da celeridade imanente ao rito do Juizado. Também seria inconstitucional a remessa ao Juízo comum do feito em casos de conexão e continência, na hipótese do crime conexo não ser de menor potencial ofensivo, remessa a que sempre foi favorável a maioria da doutrina e jurisprudência, o que foi recentemente contemplado de forma expressa pela Lei nº 11.313/06, que deu nova redação aos arts. 60 da Lei nº 9.099/95 e 2º da Lei nº 10.259/01.⁵⁵

3.6 Os efeitos da Lei Maria da Penha após sua promulgação

A Lei Maria da Penha, após sua promulgação, passou a ser considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres. Dentre os principais pontos da Lei, destaca-se seu acolhimento aos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra mulheres como violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral, com uma aliança entre medidas assistenciais, de prevenção e contenção da violência.

Ainda, outro ponto de destaque da Lei 11.340/06 consiste no extenso catálogo de medidas de natureza extra-penal que ampliam a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcendem os horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica, criando um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução.

Dentre as medidas estabelecidas pela Lei, destacam-se: A limitação da tutela penal exclusiva para as mulheres vítimas de violência; a criação normativa da categoria ‘violência de gênero’, em consonância com a Convenção de Belém do Pará; a exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, por força da categorização realizada pela Lei 9.099/95; a inovação nas medidas cautelares de proteção, oferecendo uma série de possibilidades para além da prisão cautelar e; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência para julgar e processar matérias cíveis e penais no âmbito da violência doméstica.

⁵⁵ BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei “Maria da Penha”. Alguns comentários. Publicadireito, 2007. p.6-7. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

Conforme citado, foram observadas inúmeras inovações no campo das políticas criminais e extrapenais com o advento da Lei 11.340/06 e, para o cumprimento das exigências e previsões legais que aumentaram a tutela estatal sobre as mulheres vítimas de violência doméstica, verificou-se indispensável a mudança na infraestrutura, melhoria dos recursos materiais e técnicos, melhoria na gestão de recursos humanos e capacitação dos profissionais para o trabalho. Dessa forma, para que as inovações legais provenientes da Lei Maria da Penha se concretizassem, seria necessária a demonstração de interesse e efetivo compromisso do poder público em garantir os direitos das mulheres, com o reconhecimento da gravidade da situação em que se encontram e o oferecimento de serviços de qualidade.

Contudo, o investimento dos órgãos governamentais não acompanhou os avanços provenientes da Lei 11.340/06, fato que foi evidenciado em pesquisa realizada pelo consórcio de 12 organizações, entre núcleos de pesquisa e organizações não governamentais, denominado Observe – Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha⁵⁶, criado após a implementação da Lei com o objetivo de fortalecer a Política Nacional de Avanços e obstáculos na implementação da Lei Maria da Penha.

Assim, a pesquisa realizada pelo consórcio nas 40 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e 26 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher localizados nas 27 capitais brasileiras, entre dezembro de 2009 e março de 2010, demonstrou que o comprometimento do poder público, na maior parte das vezes, ocorreu de forma tímida e com resultados muito pontuais. As DEAMS, segundo a pesquisa, enfrentaram, nos primeiros anos após implementação da Lei, muitas limitações em seu funcionamento, como problemas relacionados à inadequação da infraestrutura, limitações de recursos materiais e técnicos e baixa qualificação dos recursos humanos.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, objeto da pesquisa supracitada, são instâncias especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha, cuja criação representou grande avanço pela própria lei, com o objetivo de garantir condições para que as medidas de punição, proteção, assistência e prevenção possam ser aplicadas integralmente. Apesar da previsão legal, a criação dos Juizados é atribuição que depende da iniciativa dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal. Contudo, na maior parte dos estados, o que se encontrou nos primeiros anos foram varas criminais adaptadas e Juizados Especiais Criminais que acumularam a

⁵⁶ OBSERVE. Pesquisa Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência de violência doméstica e familiar em cinco capitais. Relatório Final. Salvador. UFBA. 2011.

aplicação da Lei Maria da Penha, contrariando o dispositivo legal e sobrecarregando as varas em funcionamento.

Ainda que a criação dos Juizados tenha representado grande conquista legislativa, o número de Varas e Juizados especializados no país expressou-se reduzido, conforme denunciou o levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e apresentados na pesquisa “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”⁵⁷. Segundo a pesquisa, em todo o país foram encontradas apenas 66 unidades judiciárias competentes para julgar exclusivamente as causas de violência doméstica e familiar contra as mulheres (responsáveis por 677.087 procedimentos até dezembro de 2011).

Além disso, a distribuição das Varas não ocorreu de forma proporcional nas cinco regiões do Brasil, fato que provocou limitações para que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar obtivessem acesso a seus direitos, especialmente nas comarcas localizadas no interior dos estados, onde as varas atuam de forma ainda mais isolada, pela ausência de outros serviços especializados aos quais as mulheres possam recorrer.

Apesar dos tímidos avanços iniciais, verificou-se crescimento gradual e aumento significativo, ao longo dos anos de vigência da Lei Maria da Penha, no número de varas exclusivas para o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesse sentido, conforme dados divulgados pelo CNJ em 2018⁵⁸, a quantidade de varas exclusivas em 2016 era de 109 e em 2017 foram registradas 122 varas especializadas, registrando-se um aumento percentual de 12% entre os anos. Ainda, conforme divulgação mais recente do relatório do CNJ, no ano de 2023 foram registradas 153 varas especializadas.

Além de alterar os papéis das polícias no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, passou a designar novas atribuições aos Juizados Especializados, tendo uma atuação distinta da aplicação tradicional da justiça criminal, operando em consonância com as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará). Para cumprir com o papel designado pela lei, os Juizados passaram a contemplar a dupla competência que é dada ao magistrado para atuar nas causas cíveis e criminais relacionadas à ocorrência de violência doméstica. Dentre as motivações que levaram à cumulação das ações cíveis e criminais, Wânia Pasinato elenca:

⁵⁷ Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Maria%20da%20Penha_Web.DPJ.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁵⁸ Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Op. cit.

a) assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa; b) a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça, criando oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos; c) ainda que as varas de família sejam especializadas para o tratamento de questões relacionadas à guarda de filhos e à separação conjugal, não é incomum que os problemas sejam reduzidos ao pagamento da pensão alimentícia, tratando como uma disputa em torno de valores monetários e que é resolvida em setores de conciliação, por voluntários e pessoas sem qualquer preparo para reconhecer a violência que está por trás desses conflitos.⁵⁹

Portanto, a partir do exposto, verifica-se a inevitável dificuldade inicial enfrentada para implementação das propostas previstas na Lei Maria da Penha para a efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Contudo, apesar do tímido progresso inicial, e em consonância com os dados oferecidos pelo CNJ, relevantes e representativos os avanços e a adesão à Lei, principalmente no âmbito de criação de juizados especializados, sendo superados gradativamente os desafios complexos e avançados colocados pela nova legislação.

4. Das medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas, conforme dispõe SANTOS e SILVA, são providências de caráter urgente e provisório que se revelam necessárias para assegurar a eficácia do processo, seja para garantir a segurança da ofendida, ameaçada pela possibilidade de ser novamente vitimada pelo agressor; seja para permitir a escorreita apuração do fato criminoso; ou mesmo acautelando a eficácia do provimento jurisdicional final, condenando o agressor, alcançando-se, desta forma, a execução da sanção penal imposta.⁶⁰

Tais medidas consistem em uma das principais ferramentas de proteção instituídas pela Lei nº 11.340/06, previstas em seu capítulo II, que podem ser deferidas antes do efetivo julgamento e condenação do réu, para garantir a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar que se encontra em situação de risco iminente. Essas medidas são divididas em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23) e representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, sendo sua eficácia e inovação predominantemente elogiadas na doutrina. Neste sentido, destaca Nilo Batista:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo,

⁵⁹ PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁶⁰ SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valadares da. Lei Maria da Penha – comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2018. p.89.

assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais.⁶¹

A importância no estudo dessas medidas encontra-se não apenas no clamor da doutrina, mas na sua popularidade e adesão pela sociedade. Conforme consta no relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, as medidas protetivas representaram a maior parte de processos novos e baixados sobre violência doméstica/feminicídio, no ano de 2022. Segundo dados fornecidos pelo CNJ, durante o ano de 2022 foram proferidas 550.620 decisões de medidas protetivas de urgência, das quais 67% foram pela concessão e 11% pela concessão em parte⁶².

Ademais, as medidas são marcadas pela celeridade em seu processamento, cujo procedimento é de certa forma desburocratizado, observando a necessidade de uma resposta urgente à demanda da vítima. O processamento das medidas inicia-se, na maioria dos casos nas Delegacias da Mulher, quando a vítima busca a autoridade policial, devendo a mesma tomar as providências legais cabíveis quando tiver conhecimento do episódio que configura violência doméstica a fim de fazer cessar a situação emergencial de violência que coloca em risco a integridade física, psicológica, moral, sexual, da vítima, de seus filhos ou familiares.

Outrossim, como consequência da celeridade em esfera administrativa, e por se tratar de medidas adotadas pelo Magistrado em sede de cognição sumária, sem oitiva da parte afetada, estas não são definitivas, servindo, sim, para a interrupção dos quadros de reiteração da violência em ambiente familiar e doméstico em caráter emergencial, de modo a garantir que a mulher não seja afetada em seus direitos em que há risco iminente de transgressão pelo seu agressor.⁶³

Os pressupostos e requisitos para concessão das medidas protetivas de urgência são comuns a qualquer medida de cunho cautelar, portanto: *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. No primeiro requisito, entende-se necessária a presença de juízo de probabilidade, não se exigindo elementos de prova da situação fática, mas indicativos do direito de punir, que tragam em si a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva. Já em relação ao *periculum in mora*, necessário a existência de provável e irremediável prejuízo decorrente da

⁶¹ BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

⁶² Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Op. cit.

⁶³ BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307.

demora na entrega da prestação jurisdicional, de forma que a referida demora a torne ineficaz, sendo necessária a concessão de uma medida urgente para conter eventuais danos.

Em razão do caráter provisório das medidas protetivas, essas podem ser revistas ou cassadas a qualquer tempo, conforme previsão do §3º do artigo 19 da Lei 11.340/06, podem também ser substituídas por outras de natureza diversa quando houver modificação do cenário fático. Ademais, ainda que as medidas protetivas não ostentem prazo determinado, o dispositivo legal apenas garante a manutenção da medida enquanto se verificar a necessidade, devendo a mesma ser sempre proporcional ao risco iminente enfrentado pela vítima.

Ainda no âmbito das medidas protetivas e cientes de que Lei Maria da Penha foi resultado de uma ação afirmativa em favor das mulheres vítima de violência doméstica e familiar, a aplicação de seus mecanismos passa a garantir especial relevância a palavra da mulher no processo, não podendo seu valor ser mitigado, uma vez que representa objeto central. Assim, ao dar ensejo ao pedido de medidas protetivas, a palavra da vítima, com suas marcas visíveis e invisíveis, relata, via de regra, anamnese até então oculta, na qual finca raiz a violência geradora do pedido de amparo e tutela, deve sua palavra ser valorada especialmente por ser tratar de uma violência que nem sempre deixa marcas ou testemunhas.⁶⁴

Destaca-se, contudo, que não se pretende revestir de sacralidade a palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar e suprimir os direitos do suposto autor do fato. O intuito, por outro lado, é ressignificar a palavra da mulher no contexto da violência, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações. As inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e seus institutos, quando aplicadas da forma correta, fazem da mulher sujeito mais empoderado no processo em que figuram como vítimas. As vítimas, dessa forma, configuram elementos chave para o êxito não apenas das medidas protetivas, mas da própria Lei Maria da Penha.

4.1 Das medidas protetivas que obrigam o agressor

Um dos principais marcos ao longo da vigência da Lei Maria da Penha, é sua inovação com a aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor durante o desenrolar

⁶⁴ LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

da persecução penal. Tais medidas, conforme exposto, podem ser adotadas pelo juiz em qualquer fase do processo a partir da instauração do inquérito policial, sem a exigência de extensa dilação probatória. Tal inovação implementada com o objetivo de garantir a eficácia do processo criminal e a proteção da mulher vítima de violência e outros membros da família, garantindo ferramentas que possibilitam o efetivo rompimento com o ciclo da violência.

O legislador, ao elencar as medidas que obrigam o agressor, em um rol exemplificativo, amparou-se pelo conhecimento das atitudes frequentemente tomadas pelo autor da violência, que na maioria das vezes objetiva paralisar a vítima, cercear sua liberdade e privacidade. Ademais, por se tratar de um rol não exaustivo, pode o juiz deferir medida protetiva distinta, bem como, pode ocorrer a cumulação de medidas, desde que entenda necessária à segurança da vítima, conforme dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo. Assim, está disposto:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são imprescindíveis para o efetivo amparo à vítima durante o processo, uma vez que buscam garantir a integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família. Isso pois, a violência doméstica e familiar geralmente ocorre no interior do lar, onde muitas vezes autor e vítima coabitam, sendo comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida.

Assim, as medidas elencadas no dispositivo possuem natureza de restrições administrativas, como restrição de posse de arma de fogo, disposta no inciso I, ou restrições de direitos previstos em esfera cível, principalmente em torno das relações familiares, como prevê o inciso IV. Apesar de tratar-se de restrições de direito de família, essas são impostas no decorrer do processo criminal e são voltadas à garantia da ordem pública, à integridade da

mulher e dos demais integrantes da família e à conveniência da instrução criminal, com o objetivo de impedir que o agressor se utilize do poderio econômico ou da ameaça como forma de constranger a declarante ou as testemunhas durante a persecução penal.

Partindo da análise dos incisos previstos no rol do artigo 22, tem-se o inciso I, com a previsão de “*suspensão da posse ou restrição do porte de armas*”. Esta medida se revela de grande utilidade, uma vez que muitos crimes cometidos no âmbito doméstico são praticados mediante emprego de arma de fogo. Contudo, independe do fato de a arma ter sido ou não utilizada para a prática da violência para que se aplique a medida, uma vez que, conforme destaca Sérgio Ricardo de Souza: “*seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência*”.⁶⁵

Ademais, ressalte-se que a Lei partiu do princípio de que a posse ou o porte da arma seriam lícitos, uma vez que, caso o porte de arma seja ilegal, o infrator responderá pelos crimes previstos na Lei 10.826/2003⁶⁶. Assim, a medida possui fundamental importância quando o agressor é policial civil, militar ou agente público cuja atuação se correlacione com a posse e o porte de arma de fogo, circunstância na qual a vulnerabilidade da ofendida e de seus filhos ganha dimensão praticamente invencível caso permaneça o agressor na posse da arma.

Em seguida, o inciso II do artigo supracitado prevê o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. A medida deve ser aplicada aos casos em que a permanência do agressor no lar representa risco para a ofendida e seus filhos, a fim de garantir sua integridade física e psicológica, fatores que devem ser avaliados pelo magistrado.

Ademais, além do sério risco à vida e à integridade física da mulher e da família, a manutenção do agressor na mesma residência que coabita com a vítima é uma forma de submeter a mulher uma constante pressão psicológica e até desconforto moral⁶⁷, uma vez que passa a conviver com a alta probabilidade de voltar a ser agredida, principalmente após a denúncia ao poder público. Assim, o afastamento do lar possibilita que a vítima e os demais

⁶⁵ DE SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 134.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁶⁷ DE SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Op. cit., p. 135.

familiares sintam-se minimamente seguros, preserva a saúde física e psicológica das vítimas envolvidas e evita qualquer destruição ou deturpação patrimonial.

Em relação ao inciso III, que dispõe sobre a proibição de determinadas condutas, como a aproximação e contato com a ofendida e seus familiares, bem como, a restrição de frequentar determinados locais, configura medida que objetiva a garantia da integridade física e psicológica da ofendida. Isso pois, nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, são comuns situações nas quais o agressor procura reiteradamente a vítima, pessoalmente, por telefone ou através de mensagens eletrônicas, insultando ou proferindo ameaças, invadindo sua esfera privada.

Assim, tendo em vista que uma das características desse tipo de violência de gênero é a agressão física, comumente acompanhada de humilhação pública, que diminui a autodeterminação da mulher, ofendendo de modo grave sua integridade moral, a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade, como seu local de estudo, trabalho e lazer. Pela falta de delimitação de limite mínimo de distância, cabe ao magistrado, a partir da análise do caso concreto, fixar as condições das medidas de distanciamento. Em torno do tema, Maria Berenice Dias ressalta que:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre a vida e a liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.⁶⁸

Ainda no âmbito de medidas de distanciamento, o inciso IV do artigo 22 dispõe sobre a imposição da medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Tais medidas devem ser concedidas nos casos em que haja risco à integridade física e psicológica dos dependentes menores, e podem ser deferidas liminarmente se estiverem presentes os requisitos legais, sem a exigência de prévia realização de estudo psicossocial dos envolvidos. Por outro lado, caso não haja elementos para o deferimento liminar, o juiz poderá aguardar o laudo psicossocial para conceder a medida, ressaltando-se que a medida deve perdurar apenas enquanto houver situação de risco.

A exigência de laudo psicossocial antecedente à aplicação da medida protetiva é de extrema importância, uma vez que a suspensão das visitas traz consequências para crianças e adolescentes, exigindo-se a análise sob o prisma do impacto por eles vivenciado, seja pela

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 85.

prática da violência, seja pela ausência completa da figura paterna. Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias: “a recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos”.⁶⁹

No mesmo sentido, objetivando a preservação da qualidade de vida e integridade da mulher e de seus filhos, o inciso V do artigo 22 dispõe sobre a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Para a concessão da medida, o magistrado deverá avaliar a presença de situação de urgência que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, os critérios estabelecidos no artigo 1.695, do Código Civil, que assim dispõe:

São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.⁷⁰

Dessa forma, os alimentos deverão ser fixados de acordo com as possibilidades do alimentante, ora autor da violência, e das necessidades dos alimentados, nos termos dos artigos 1.694 do Código Civil e seguintes. Ainda, os alimentos provisórios dependem da demonstração da relação de parentesco e da relação de dependência econômica, sem necessidade de larga produção probatória. A imposição de tal medida é de extrema relevância para a adequada apuração da infração penal cometida contra a mulher no contexto doméstico e familiar, uma vez que, além de garantir a integridade da vítima e o seu sustento, evita o controle do agressor sobre ela em razão de eventual poder ou controle econômico que esse exerça.

Por fim, os incisos VI e VII, recentemente incluídos pela Lei nº 13.984, de 2020, tratam do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e seu acompanhamento psicossocial. Tais medidas encontram-se em consonância à Convenção de Belém do Pará, que recomenda aos Estados a adoção de medidas para modificação de padrões sociais e culturais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Op. cit., p. 85.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

Assim, a participação de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos e grupos de reflexão que abordam temas relativos à identidade de gênero, masculinidade tóxica, machismo, entre outros, é um método para coibir, prevenir e reduzir sua reincidência no referido crime. Com a inclusão formal das medidas no rol do artigo 22, o comparecimento do agente nos programas passa a ser obrigatório quando determinado pelo juiz em sede de expediente de medidas protetivas, o que poderá acarretar, inclusive, a prisão em flagrante do agressor diante da falta injustificada nos programas.

4.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Além das medidas que obrigam o agressor, a lei também prevê medidas que protegem a ofendida quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, quando presentes os demais pressupostos exigidos por lei. Destaca-se que, tanto as medidas que obrigam o agressor, quanto as medidas que protegem a vítima, representam ferramentas essenciais para a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em razão da diversidade de sua natureza.

Nesse sentido, poderá o juiz, sem prejuízo de outras medidas encaminhar a vítima e seus dependentes a programas de proteção e afastamento do agressor, bem como, oferecer medidas de subsídio para sua sobrevivência, como a concessão de auxílio aluguel determinado no artigo 23, que assim dispõe:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019). VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023).

Pois bem, o inciso I do referido artigo dispõe sobre o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Tal medida, assim como as demais medidas previstas no artigo 23 e 24 da Lei Maria da Penha, possui natureza cível, e pode ser requerida pela vítima no momento do registro de ocorrência perante a autoridade policial. Em torno da natureza das medidas, Hermann salienta:

Enquanto o artigo 22 – ao definir medidas que obrigam o agressor – pode ser identificado como normal penal ou, no mínimo, correlata ao processo penal – os artigos 23 e 24, pela natureza das medidas que estabelecem, são mais compatíveis com processos cíveis. Aplicam-se, principalmente, a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da conjugalidade ou relações afins, com ou sem coabitação, embora a regra não seja absoluta.⁷¹

Ademais, para que ocorra a devida aplicação da medida protetiva é de extrema necessidade a organização e fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, que envolve instituições governamentais, não-governamentais e comunidade, por meio de investimento estatal, uma vez que, o juiz só poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas de proteção se estes efetivamente existirem. Tal rede deve atuar visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às vítimas de violência.

Os incisos II e III do mesmo artigo dispõe sobre a recondução da vítima a sua residência após o afastamento do agressor do lar conjugal, ou seu afastamento do lar sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Tais medidas poderiam ser requeridas diretamente na esfera cível ou diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Essas, verificam-se de extrema necessidade em situações emergenciais, quando a mulher possui o fundado temor de que o agressor possa retornar ao lar e representar perigo a sua integridade e a de seus familiares. Ressalta-se que o deferimento da medida protetiva requerida pela ofendida, em razão de seu caráter de urgência, não está condicionado à realização do parecer técnico previsto no artigo 30 da Lei Maria da Penha, uma vez que a falta de celeridade na concessão da medida pode representar grave prejuízo à integridade da vítima.

Destaca-se que a previsão do inciso IV do artigo 22, que trata da separação de corpos, assim como as outras medidas, poderá ser cumulada pelo juiz, sendo aplicada de forma conjunta com a proibição de determinadas condutas pelo agressor, como a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Nesse sentido, conforme destaca Lavorenti:

A separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser

⁷¹ HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei como nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2008. p. 196.

pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à Vara de Família.⁷²

Já o inciso V, inserido em 2019 pela Lei nº 13.882, dispõe sobre a possibilidade de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica próxima ao seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição. Essa inovação possui vínculo direto com o artigo 205 da Constituição Federal, que qualifica a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa.

A inovação foi inserida no rol de medidas protetivas com o objetivo de prevenir que as vítimas de violência doméstica fizessem longos deslocamentos para conduzir seus dependentes a escolas distantes de seu domicílio, bem como, evitar que essas frequentassem locais rotineiro, já conhecidos pelo agressor, fato que as colocariam em maior vulnerabilidade. Assim, a medida foi implementada com o objetivo de deduzir as chances de vingança dos autores de agressão, como a justificativa do projeto de lei bem argumenta: *“nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Não raras vezes a mulher que é vítima de violência doméstica não pode matricular seus filhos na escola mais próxima de sua residência”*.⁷³

Ainda, o rol de medidas protetivas foi ampliado pela Lei nº 14.674 em 2023, com a implementação do inciso VI, que passou a prever a concessão à ofendida de auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica. Tal medida foi de extrema importância para a emancipação das mulheres vítimas de violência garantindo a elas recursos financeiros essenciais para se libertarem do estado de agressão, isso pois, é comum nos casos de violência doméstica que a vítima seja obrigada a conviver diariamente com o agressor, sendo fundamental proporcionar à vítima alternativa segura, cumprindo-se ainda o preceito de direito social à moradia, previsto pela Constituição de 1988 em seu artigo 6º.

Além da previsão do artigo 23 e seus respectivos incisos, a Lei Maria da Penha no artigo 24, prevê a possibilidade de aplicação de medidas que visam à proteção e preservação do

⁷² LAVORENTI, Wilson. Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium Editora, 2009. p. 270.

⁷³ SÃO PAULO. Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 581, de 2021. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Justificativa. São Paulo, 2021. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0581-2021.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

patrimônio da vítima, evitando tentativas de deturpação do mesmo pelo autor da violência. Assim, o artigo dispõe:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas de proteção previstas no artigo 24 tutelam a esfera de proteção patrimonial da mulher e estão diretamente ligadas à ideia de violência doméstica trazida pelo art. 7º, inciso IV, que elenca entre as diversas formas de violência contra a mulher a violência patrimonial. Tal violência consiste em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Assim, a medida objetiva a proteção patrimonial da mulher que se encontra temporariamente em situação de fragilidade, necessitando a vítima de salvaguarda judicial para proteção de seus bens. Busca-se proteger o patrimônio comum do casal ou particular da vítima, justamente quando presente a situação de iminente ou concreto perigo por ato abusivo do ofensor, garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida.

Por fim, ressalta-se que as medidas protetivas de urgência à ofendida previstas no rol dos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06 caracterizam-se como medidas de natureza cível e poderão ser cumuladas com outras medidas que obriguem o agressor, bem como, a outras medidas que o julgador entenda necessárias para conter os efeitos da violência sobre a vítima. As medidas retratam o importante avanço gerado pela Lei Maria da Penha na luta pelos direitos da mulher, contribuindo de forma relevante para o fortalecimento da rede de combate à violência e o oferecimento de instrumentos que garantam a efetiva proteção da vítima, de seus dependentes, familiares e de seu patrimônio.

Ainda, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha, além de contextualizar a situação da violência doméstica, oferecendo ferramentas concretas para o combate à violência, também representou forma de centralização e sistematização de medidas, em um mesmo procedimento judicial. Isso pois, conforme já evidenciado, na ausência da previsão legal, a proteção de determinados direitos teria sido tratada de forma individual, por meio de ações próprias junto

às Varas Cíveis, de Família e Criminal, muitas vezes sem a possibilidade da tutela de urgência garantida pela Lei 11.340/06.

4.3 Do descumprimento das medidas protetivas

Apesar da previsão das medidas abordadas, seu cumprimento não é sempre observado e a possibilidade de descumprimento pode levar à resultados fatais, tanto que, foi previsto o aumento de pena no caso de o agressor cometer feminicídio em descumprimento das medidas protetivas de urgência (art. 121, §7º, IV, CP). Além da previsão na hipótese de feminicídio, a Lei 13.641 de 2018, com o objetivo de ampliar a proteção das vítimas e evitar o descumprimento deliberados das imposições judiciais, inseriu na Lei Maria da Penha o artigo 24-A, que prevê a imposição de pena para o descumprimento das medidas, assim dispendo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Desse modo, a adequação legislativa é compromisso assumido pelo Brasil, por ocasião da Convenção de Belém do Pará, que dispõe em seu artigo 7º, alínea “e”: *“tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;”*⁷⁴. Viu-se imprescindível no cenário de violência manifesta no país a implementação de sanção ao descumprimento das medidas protetivas, uma vez que, conforme a justificativa do Projeto de Lei 173/2015 expõe:

É mister que haja um tratamento penal da matéria, e que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção. A mulher em situação de violência que procura a delegacia para registro de ocorrência pela simples violação da medida protetiva não logra êxito em fazê-lo, exceto se, além do descumprimento, tenha o agressor praticado novo ato de violência que configure fato típico.⁷⁵

Dessa forma, a expressa previsão de sanção, bem como de possibilidade de prisão em flagrante na lei para as hipóteses de descumprimento de medidas protetivas foi de extrema

⁷⁴ CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Op. cit. Art. 7º.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 173, de 2015. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filename=PL%20173/2015. Acesso em: 13 nov. 2023.

relevância para a garantia de tutela das mulheres. Buscou-se com a medida evitar que as vítimas se sentissem desestimuladas com a denúncia da violência, bem como ampliassem a confiança no sistema de justiça.

5. O cenário atual da violência doméstica no país e a eficiência das medidas protetivas de urgência

Foram coletados diferentes dados pela pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – edição 4⁷⁶, realizada com o objetivo de apurar, de forma ampla e inédita, sobre as diferentes formas de violência física, sexual e psicológica sofridas por mulheres. A pesquisa revelou que, em comparação com as pesquisas anteriores, todas as formas de violência contra a mulher apresentaram crescimento acentuado no ano de 2022, as agressões físicas, ofensas sexuais e abusos psicológicos se tornaram ainda mais frequentes na vida das brasileiras.

Dentre os principais pontos, que segundo a pesquisa justificariam o agravamento do cenário de violência contra a mulher no país destaca-se o desfinanciamento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher por parte do Governo Federal nos últimos quatro anos (FBSP, 2022^a), uma vez que, conforme nota técnica produzida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) em 2022, teria ocorrido a menor alocação orçamentária para o enfrentamento da violência contra mulheres em uma década, fato que impede os avanços de políticas públicas.

A pesquisa elencou a pandemia de Covid-19 como fator de impacto, comprometendo o funcionamento de serviços de acolhimento às mulheres em situação de violência. Assim, com a restrição nos horários de funcionamento, as dificuldades de circulação impostas pelas necessárias medidas de isolamento social e a redução das equipes de atendimento, os serviços de saúde, assistência social, segurança e acesso à justiça foram prejudicados.

Ainda com base nos dados extraídos da pesquisa, 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais experimentou violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida, contudo, expandindo-se os resultados para as mulheres que afirmaram ter sofrido violência psicológica, o percentual chega a 43%. Tais resultados, quando projetados para o

⁷⁶ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 4ª edição. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

universo da população feminina pesquisada indicam que, em média, 27,6 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida no Brasil.

Não se pode deixar de destacar que, o quadro de violência se agrava mais quando analisado sobre a perspectiva étnico racial, uma vez que a pesquisa revela que mulheres negras (45%) apresentam prevalência superior de vitimização do que as mulheres brancas (36,9%). Ainda, foi demonstrado que, embora a vitimização por violência sexual seja similar entre todos os grupos, destoam a discrepância no caso da violência física contra negras, cuja prevalência é 8 pontos superior em relação às mulheres brancas.

Ademais, a pesquisa demonstrou que, 28,9% das mulheres relatam terem sido vítima de algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, verificando-se crescimento de 4,5 pontos percentuais em relação à pesquisa anterior, o que revela um agravamento das violências sofridas por mulheres no Brasil. Contudo, apesar dos altos índices de violência revelados, um grande percentual dessas, 45%, afirmaram “não terem feito nada” em relação a atitude tomada após as agressões e a busca por instituições de apoio, fato que demonstra que a maioria das vítimas ainda permanece em silêncio.

Após a revelação desses dados, foram realizadas novas baterias de questões, em busca dos motivos pelos quais as mulheres violentadas não buscaram as instituições e redes de apoio após sofrerem violência. Dentre as principais respostas, 38% afirmaram terem resolvido a questão sozinhas, 21,3% afirmaram não acreditar que a polícia pudesse oferecer solução para o problema, e 14,4% destacaram a falta de provas para tal.

Este dado revela que, apesar da constante implementação de mecanismos penais para punir a violência contra a mulher, como as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha supramencionada, a criação de delegacias especializadas, a implementação de leis como a Lei Mariana Ferrer (lei 14.245/2021), a tipificação da violência psicológica (lei 14.188/2021) e do crime de perseguição/stalking (lei 14.132/2021), ainda se verifica presente a desconfiança das vítimas na eficiência do aparato policial.

Conforme os relatos das mulheres entrevistadas, as mesmas não procuram a polícia por não acreditarem em sua efetividade enquanto órgão apto para oferecer uma solução para a violência sofrida. Muitas ainda temem pela chamada revitimização institucional, que ocorre quando não há conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência, ou seja, quando se verificam um conjunto de erros e negligências partindo do Estado, como a

aplicação indevida de políticas públicas e a falta de capacitação daqueles que prestam atendimento à vítima.

Assim, a vítima que busca amparo estatal é muitas vezes submetida a tratamentos desumanos e constrangedores, sendo exposta a uma segunda violência, agora institucional, esse fenômeno, conhecido como revitimização, consiste no fato de que a vítima, segundo Vasconcelos e Augusto: *“é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, por aqueles que deveriam protegê-la, ocorre desde a delegacia de polícia até o próprio Judiciário”*

⁷⁷. Ainda, segundo Costa, Zucatti e Dell’aglio:

A partir da criação das delegacias especializadas, a mulher passou a ter um “ponto de partida” na busca de apoio e acesso à rede pública e privada. Segundo Brandão (2004), para que as delegacias funcionem com eficácia, precisam operar de forma integrada e oferecer um atendimento qualificado, evitando a revitimização da mulher que chega até ali. Pasinato (2006) salienta a importância do primeiro atendimento dado à mulher e do papel que esse momento passar a ter sobre as decisões que ela tomará quanto a permanecer na relação violenta ou buscar novas saídas para sua vida.⁷⁸

Dessa forma, por negligência do poder público no trato de demandas judiciais, sociais e psicológicas, a vítima é muitas vezes submetida a uma segunda experiência de violência, situação que gera uma sensação de impotência e que muitas vezes leva a mulher a se sentir culpada pelo transtorno. Tal fator, conforme demonstrou a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o Instituto Datafolha, gera a desconfiança na polícia e no sistema de justiça, refletindo no alto índice de mulheres violentadas que alegam não terem tomado providências frente às violências.

Contudo, a pesquisa demonstra explícita contradição uma vez que apesar da falta de confiança na polícia, a demanda pela atuação da mesma não foi eliminada, fato evidenciado quando entre as ações para combater a violência, a demanda por orientação de como acionar a polícia figura entre as mais importantes para 69% das entrevistadas. Ademais, não é cabível e não se verifica verídica a alegação de que a Lei Maria da Penha e seus institutos seriam ineficientes, uma vez que dados demonstram a intensa demanda de vítimas de violência nas delegacias e varas especializadas. Nesse sentido são os dados do CNJ em pesquisa anteriormente mencionada⁷⁹, que demonstrou que em 2022 ingressaram no Poder Judiciário

⁷⁷ VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. *Direito em Movimento*, Rio Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

⁷⁸ COSTA, Lila Maria Gadoni; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Debora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. *Estudos de psicologia* (Campinas). Vol. 28, n. 2 (abr./jun. 2011), p. 219-227., 2011.

⁷⁹ Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Op. cit.

640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio que tramitaram em varas exclusivas e varas não exclusivas.

Ainda, foram proferidas 399.228 mil sentenças, computadas tanto as com resolução de mérito, quanto as sem resolução de mérito e baixados 674.111 mil processos. A pesquisa também demonstrou que, dos 640.867 casos novos que ingressaram em 2022, 80% são processos cautelares, dado que demonstra a importância das medidas protetivas na política de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a inegável adesão de grande parte das vítimas aos dispositivos de proteção judicial.

6. Conclusão

Após esmiuçada análise, conclui-se que a Lei Maria da Penha é singular e representa um instrumento que extrapola o modelo tradicional de regulação, fruto de uma ação afirmativa em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Tal instrumento, instituído com a finalidade de ampliar e garantir a proteção e os direitos das mulheres, bem como, reforçar os dispositivos previstos na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

A lei representou importante conquista legislativa na luta por direitos e igualdade das mulheres e suas medidas protetivas de urgência representam uma ferramenta fundamental e imediata de proteção à integridade física, psicológica, sexual e patrimonial da mulher, que, quando aplicada de forma eficiente, resguarda a vida de milhares de vítimas. Contudo, apesar dos importantes impactos gerados pela lei e seus institutos, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher ainda possui um longo caminho a ser percorrido, sendo essencial a mudança na cultura da sociedade como um todo e o desenvolvimento de diversos setores do país, indiretamente atrelados, para que o problema institucional seja sanado e os índices de violência diminuam efetivamente.

Assim, é possível concluir que, apesar dos constantes avanços nas conquistas por direitos e proteção das mulheres, verificam-se ainda expressivos os índices de violência no país, resultado de uma atuação estatal ainda deficitária e de uma sociedade marcada por sua herança sociocultural machista. Tal herança, de um país no qual nem mesmo o assassinato, crime considerado a expressão máxima da violência, era reconhecido enquanto crime quando perpetrado por marido contra mulher sobre quem pesasse a suspeita de infidelidade.

Diante do exposto, resta afirmar que a Lei 11.340/06 formalmente possui inúmeras ferramentas que garantem a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo, na prática ainda é necessário muito investimento e expansão por parte dos órgãos estatais para que a mesma amplie ainda mais sua eficiência.

Nesse sentido, importante dar voz às vítimas de violência entrevistadas pelo Datafolha em janeiro de 2023, que destacaram, como política pública mais relevante para a ampliação da confiança no aparato estatal: a punição de forma mais severa aqueles que cometem violência doméstica; o acesso a psicólogo ou outro especialista em saúde mental; a garantia de acesso a necessidades básicas para mulheres em situação de violência doméstica, como casa abrigo, alimentação e vestimenta e a disponibilização de informações sobre segurança, prevenção e direitos das vítimas. Em conclusão, que as previsões dispostas na Lei Maria da Penha sejam efetivamente cumpridas pelo Estado.

7. Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BAKER, Milena Gordon. A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro. Lumen Juris 2015.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha, uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. In: Campos, Carmen Hein (org.). Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARSTED, Leila Linhares. Violência contra as Mulher e Cidadania: uma avaliação das políticas públicas. Coleção Cadernos CEPIA n. 1. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei “Maria da Penha”. Alguns comentários. Publicadireito, 2007. p.6-7. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

BBC News Brasil. “Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos”. BBC News Brasil, 23 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em: 10 nov. de 2023.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BODELÓN, Encarna. Relaciones peligrosas: género y derecho. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, ano 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 173, de 2015. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filename=PL%20173/2015. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, Out. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: L11340/06 (planalto.gov.br). Acesso em 11 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, Ago. 1962.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, Dez. 1977.

BRASIL. Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9520.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil. 2. ed. São Paulo: RT, 2001

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 14 de maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488754/false>>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, maio agosto/2006.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Maria%20da%20Penha_Web.DPJ.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

COSTA, Lila Maria Gadoni; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Debora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. Estudos de psicologia (Campinas). Vol. 28, n. 2 (abr./jun. 2011), 2011.

DE SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 30 de agosto 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi posso contar. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. 3ª edição. 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 4ª edição. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GOUGES, Olympe. Declaração de Direitos da Mulher e Cidadã. Setembro, 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDi daPESSOALJNETO.pdf>. Acessado em: 10 nov. 2023.

G1. Apenas 11% das delegacias da mulher no país funcionam 24 h. G1, 8 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghtml>. Acesso em: 7 nov. 2023.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigo 23 e 24. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei como nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2008.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 11 nov. 2023.

JÚNIOR, Hamilton da Cunha Iribure; XAVIER, Gustavo Silva. Questões Controvertidas do Crime de Estupro: Reflexões Críticas Acerca da Vulnerabilidade da Vítima. 1. Edição. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAVORENTI, Wilson. Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium Editora, 2009.

MASSON, Cléber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional público: parte geral/ Valério de Oliveira Mazzuoli. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

NÃO SE CALE. Quem Ama Não Mata. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OBSERVE. Pesquisa Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência de violência doméstica e familiar em cinco capitais. Relatório Final. Salvador. UFBA. 2011.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, 2008.

PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. São Paulo: Javoli, 1980.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valadares da. Lei Maria da Penha – comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2018.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 581, de 2021. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Justificativa. São Paulo, 2021. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0581-2021.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SILVA JUNIOR, Cícero Ferreira; BATISTA, Jane Castorina da Rocha. Violência Doméstica No Brasil. Jicex, São Paulo, v. 6, n. 6, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1993.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. Direito em Movimento, Rio Janeiro, v. 23, 2º sem. 2015.

VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. Revista dos Tribunais. Vol. 958 (Agosto 2015). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 31 de agosto de 2023.